



**TC 029.913/2016-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA

**Responsáveis:** José Calixto Ramos (CPF: 018.674.234-72) e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI (CNPJ: 33.746.256/0001-00)

**Procuradores:** Cezar Britto e outros (OAB/DF 32.147), Eugênio José Guilherme de Aragão e outros (OAB/DF 4.935), Igor Sant’anna Tamasauskas (OAB/SP 173.163) e Sthefani Lara dos reis Rocha (OAB/DF 54.357) (peças 14, 16, 22, 28, 33 e 65)

**Interessado em sustentação oral:** sim (peças 60, 62, 86 e 87)

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em desfavor do Sr. José Calixto Ramos e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para o Convênio 109/2005 (Siafi 539.308), celebrado entre a CNTI e a União, através da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, que teve por objeto “Apoio à realização da segunda conferência nacional de aquicultura e pesca e das vinte e seis conferências estaduais de aquicultura e pesca”, conforme instrumento contratual (peça 1, p. 69-75) e Plano de Trabalho (peça 1, p. 60-68).

2. A instauração da presente TCE foi materializada pela não apresentação de documentação para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto a ser executado, tendo sido apurado dano ao erário no valor original de R\$ 3.550.650,00.

## HISTÓRICO

3. Na análise do mérito realizada na peça 51, esta unidade técnica propôs, entre outras medidas, o acolhimento das alegações de defesa do Sr. Altemir Gregolin e sua exclusão da relação processual, bem como o julgamento pela irregularidade das contas dos demais responsáveis, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os em débito (peças 51, p. 14-15). Em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, não houve proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei (peça 51, p. 14).

4. O MP/TCU proferiu parecer (peça 56) manifestando-se pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, propugnando pelo arquivamento das contas sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 212 do RI/TCU.

5. O Ministro Relator, mediante despacho à peça 57, por considerar a possibilidade de que a decisão adotada no Recurso Extraordinário 636.886/AL não tenha repercussão de ordem prática e jurídica nos processos desta Corte, determinou o retorno dos autos ao MPTCU para fins de emissão de



parecer quanto ao mérito das presentes contas.

6. Em atendimento ao despacho do Ministro Relator, o MPTCU realizou o exame das questões de mérito (peça 58), manifestando concordância com o encaminhamento apresentado pela SecexAgroAmbiental, ratificando que, conforme explanação apresentada no parecer anterior, restaria consumada a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento aos cofres públicos.

7. Na sequência, o advogado da CNTI e do Sr. Altemir Gregolin apresentaram solicitação de sustentação oral no julgamento do processo pautado para sessão da 2ª Câmara, em 2/2/2021 (peças 60 e 62), os quais foram indeferidos pelo Ministro Relator (peças 61 e 63).

8. Em 1/2/2021, o representante legal do Sr. Altemir Gregolin protocolou pedido de retirada do processo da pauta de julgamento do dia 2/2/2021 (peça 66) e o Sr. José Calixto Ramos apresentou Memoriais requerendo o afastamento do susposto débito e o afastamento da responsabilidade solidária do mesmo (peça 67).

9. Novos pedidos de sustentação oral foram acostados aos autos para a sessão de julgamento do dia 23/2/2021 (peças 70, 71 e 72), tendo sido deferidos pelo Presidente Bruno Dantas (peças 75, 76 e 77).

10. No dia 22/2/2021, a CNTI ingressou com uma petição para informar o falecimento do Sr. José Calixto Ramos, ocorrida em 3/2/2021 (peça 80), e solicitar a retirada de pauta da sessão de julgamento (peça 73). Também foi requerida a extinção do feito em relação ao falecido pelo seu representante legal (peça 79).

11. Considerando o falecimento do Sr. José Calixto Ramos, o Ministro Relator Augusto Nardes determinou a restituição dos presentes autos à SecexAgroAmbiental para atualização da instrução de peça 51 e, posteriormente, ao MPTCU.

12. Foi mantida a análise de mérito já realizada na instrução de peça 51 e atualizada a proposta de encaminhamento para condenar o Espólio ou herdeiros legais do Sr. José Calixto Ramos, caso tenha havido partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido (peça 82).

13. O MPTCU concordou com a proposta da unidade técnica ressaltando a necessidade de que, nos subitens II e III, a expressão “herdeiros legais” fosse substituída por “sucessores” e reforçou o entendimento de que restou consumada a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento aos cofres públicos, o que deveria ensejar o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entendesse pertinente, enviasse cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Distrito Federal (peça 85).

14. Em despacho constante da peça 88, o Ministro Relator João Augusto Ribeiro Nardes, considerando a aprovação da recente Resolução TCU 344/2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação da prescrição no âmbito do TCU, determinou o retorno dos autos à SecexAgroAmbiental para análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo.

## **EXAME TÉCNICO**

15. Verificou-se que o Tribunal de Contas da União possuía o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão punitiva da Corte subordinava-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

16. Entretanto, após as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de



Inconstitucionalidade 5509, o Tribunal decidiu remeter a análise do tema a um grupo técnico de trabalho destinado a apresentar projeto de ato normativo que disciplinasse o tema “prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”.

17. Após análise do grupo de trabalho foi apresentado um projeto de Resolução, que foi aprovado no plenário da Corte no dia 11/10/2022. A Resolução TCU 344/2022 regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Os arts. 2º e 4º da norma possuem a seguinte redação:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas; inicial;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise ;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

18. De acordo com o art. 5º, a prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

19. Com relação ao caso concreto, a data de vigência do termo foi 23/12/2005 a 31/7/2006, conforme termo de convênio (peça 1, p. 72 e 74), tendo sido prorrogado até 6/9/2006 (peça 1, p. 183), com prazo final para apresentação da prestação de contas final até 5/11/2006, conforme Cláusula Décima Segunda (peça 1, p. 73). Ocorre que, a prestação de contas final só foi entregue ao Mapa em 21/2/2008 (peça 1, p. 143), sendo este o termo inicial para contagem do prazo prescricional, conforme art. 4º, inc. II da Resolução TCU 344/2022.

20. Considerando a data da entrega da prestação de contas, a prescrição ocorreria em 21/2/2013. Ocorre que, após a entrega da prestação de contas, houve a interrupção da prescrição em razão de diversas notificações ao responsável, conforme indicado na tabela a seguir:

NOTIFICAÇÃO	DATA	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS	CONFIRMAÇÃO RECEBIMENTO	JUSTIFICATIVAS DO RESPONSÁVEL
OFICIO 325/2008	4/7/2008	PEÇA 2, P. 40-43	PEÇA 2, p. 44	PEÇA 2, p. 45, 71-97
OFICIO 249/2009	23/4/2009	PEÇA 2, P.108 -109	PEÇA 2, p. 111	PEÇA 2, p. 132-143
OFICIO 982/2009	31/12/2009	PEÇA 2, P.168 -169	PEÇA 2, p. 170	PEÇA 2, p. 171-189
OFICIO 1184/2010	30/12/2010	PEÇA 3, P.19	PEÇA 3, P.19	PEÇA 3, p. 18, 23-35
OFICIO 117/2011	27/1/2011	PEÇA 3, P.20	PEÇA 3, P.21	PEÇA 3, p. 21



21. Em 4/7/2008, por meio do Ofício 325/2008 — COGPA/DIGEAI/SA/SEAP/PR, a SEAP/PR encaminhou à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria — CNTI diligência decorrente da análise preliminar realizada na Prestação de Contas Final do Convênio 109/2005, apresentada por intermédio do citado Ofício 252, cujos resultados foram consignados no Parecer 10/2008 — COGPA/DIGEAI/SA/SEAP-PR, encaminhado em anexo àquele documento.
22. Em 23/4/2009, por meio do Ofício 249/2009 – DIGEAI/AS/SEAP/PR, o Sr. José Calixto Ramos foi notificado em decorrência da falta de comprovação de despesas e realização de pagamento de despesas vedada pelo art. 8º da In/STN 01/2009, tendo sido concedido novo prazo para recolhimento do débito.
23. Em 31/12/2009, por meio do Ofício 982/2009 – SPOA/SE/MPA, foi realizada diligência na prestação de contas do Convênio 109/2005 para que conveniente apresentasse novos documentos e justificativas, uma vez que restavam providências a serem adotadas pela entidade.
24. Em 30/12/2010, por meio do Ofício 1184/2010 – SPOA/SE/MPA SE/MPA, o Sr. José Calixto Ramos foi notificado em decorrência da não aprovação da prestação de contas, conforme Parecer 35/2010 – SPOA/SE/MPA (peça 3, p. 3-14), tendo sido solicitada prorrogação e prazo que foi concedida pelo Ofício 117/2011-CPC/SPOA/SE/MPA. Nessa sequência, a última notificação do responsável ocorreu em 1/2/2011 (peça 3, p. 21). Assim, de acordo com o art. 5º, inc. I da Resolução TCU 344/2022, a prescrição foi interrompida em 1/2/2011, tendo sido reiniciada a contagem do prazo prescricional que passou a ocorrer em 1/2/2016. Conforme documentos constantes dos autos, a movimentação subsequente que ocorreu no processo foi em 18/2/2016, por meio do Despacho 77/2016-CPC/SPOA/SE/MPA (peça 3, p.42) que encaminhou o processo para inscrição do débito dos responsáveis.
25. A Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal.
26. Verifica-se que, entre a última notificação do responsável (1/2/2011) e o próximo ato de impulso processual tendente à cobrança do débito consubstanciado na inscrição do débito do responsável, em 18/2/2016 (peça 3, p.42), houve o lapso temporal superior a cinco anos, não tendo sido identificados outros atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo. Nesse sentido operou-se a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022.
27. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 50-53) ocorreu em 10/3/2016. O Relatório de Auditoria da CGU ocorreu em 28/4/2016 (peça 3, p. 59-62). Houve uma demora excessiva do Tomador de Contas para encaminhar o processo ao Controle Interno. Nesse sentido, não caberá proposta de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica do TCU nem ressarcimento ao erário devendo-se proceder o reconhecimento da ocorrência da prescrição com o consequente arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 2º e 11º da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

## **CONCLUSÃO**

28. Em atendimento ao despacho do Ministro Relator Augusto Nardes (peça 88), em complemento ao pronunciamento da unidade proferido à peça 82, foi realizada a análise da incidência da prescrição de acordo com os parâmetros fixados pela Resolução TCU 344/2022.



29. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item 20, verificou-se que transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos entre a última notificação do responsável (1/2/2011) e o próximo ato de impulso processual tendente à cobrança do débito consubstanciado na inscrição do débito do responsável, em 18/2/2016, operando-se, assim, a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I – arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 2º e 11º da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

II – Informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e aos responsáveis, do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico: [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

AudAgroAmbiental, em 27 de março de 2023  
*(Assinado eletronicamente)*  
Sivilan Quadros Tonhá  
AUFC – Mat. 5863-7